

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	12
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	13
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	16
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	22
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	25
Expediente.....	28

CONSELHO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 208, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Resolução CSMPF Nº 5, de 5 de outubro de 1993, que estabelece o procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal, incluindo a alínea "e" e os §§ 1º ao 6º no Art. 4º e acrescenta os Arts. 14-A e 14-B.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020 (PGEA nº 1.00.001.000075/2017-81), RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, que passa a vigorar acrescido da alínea "e" e do § 1º ao 6º com a seguinte redação:

Art. 4º

e) adaptação ao cargo.

§ 1º A adaptação ao cargo será promovida por meio do Programa de Adaptação ao Cargo, mediante o desenvolvimento de competências relacionais, comportamentais e gerenciais.

§ 2º O Programa de Adaptação ao Cargo objetiva promover a adaptação, desenvolvimento e integração dos novos Procuradores da República na cultura organizacional, contribuindo para a identificação do seu papel na Instituição e construção da sua identidade profissional, desenvolvendo conhecimentos, habilidades e atitudes para o adequado exercício das suas atividades funcionais.

§ 3º O Programa de Adaptação ao Cargo será elaborado pelo Corregedor-Geral em conjunto com os Corregedores Auxiliares Coordenadores das Unidades Descentralizadas da Corregedoria.

§ 4º O conteúdo do Programa de Adaptação ao Cargo poderá utilizar como parâmetro as ferramentas da Gestão por Competências do Ministério Público Federal.

§ 5º O Programa de Adaptação ao Cargo será desenvolvido por meio da realização de encontros e atividades em grupo, presencialmente ou por meios eletrônicos, cuja execução será operacionalizada sob a coordenação da Corregedoria-Geral com o apoio logístico da Secretaria-Geral do MPF

§ 6º Os Corregedores Auxiliares Coordenadores poderão ser incluídos nas atividades em grupo.

..... (NR)

Art. 2º Acrescentar os Arts. 14-A e 14-B à Resolução CSMPF nº 5, de 5 de outubro de 1993, com as seguintes redações:

Art. 14-A O (A) Corregedor (a)-Geral do MPF pode determinar, em caráter excepcional e de forma fundamentada, que o Procurador da República em estágio probatório seja submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica individual, por junta oficial.

Art. 14-B A avaliação psicológica ou psiquiátrica de que trata o art. 14-A não se confunde com exame psicotécnico e não pode constituir, por si só, fator determinante de rejeição no estágio probatório, não vinculando a decisão do Conselho Superior por ocasião da análise do período de prova.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo que as disposições relativas ao Programa de Adaptação ao Cargo previsto nos §§ 1º a 6º do Art. 4º produzirão efeitos a partir da entrada decorrente do 30º Concurso de Ingresso na Carreira de Membros do Ministério Público Federal, quando realizado.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 210, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal e em conformidade com as Resoluções nºs 174 e 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, e as disposições da Lei nº 13.964/2019.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada da 2ª Sessão Extraordinária realizada em 30 de junho de 2020 (PGEA 1.00.001.000212/2018-69), resolve:

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Art. 1º A notícia de fato criminal é a comunicação sobre crime recebida, autuada e registrada pelo órgão administrativo competente do Ministério Público Federal.

Art. 2º O procedimento investigatório criminal é o instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e dirigido pelo membro do Ministério Público Federal para aprofundar, quando necessário, a apuração de crime.

§ 1º O poder de investigar é inerente à titularidade da ação penal e pode ser exercido pelo membro do Ministério Público Federal diretamente ou por meio de órgãos externos.

§ 2º O exercício desse poder de investigar não exclui as iniciativas próprias de órgãos externos com atribuições de investigação ou fiscalização, cabendo ao membro do Ministério Público Federal zelar para que não haja duplicidade de investigações.

§ 3º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para ajuizamento de ação penal.

§ 4º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica a investigações envolvendo as autoridades alcançadas pelo art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35/1979.

Art. 3º No exercício do poder de investigar, o membro do Ministério Público Federal observará os princípios e as prerrogativas institucionais, os direitos e as garantias individuais e o interesse público.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL

Art. 4º A comunicação sobre crime, recebida de órgão de investigação ou fiscalização ou do cidadão, será atuada e registrada como notícia de fato e distribuída aleatoriamente ou por prevenção.

§ 1º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ofício do Ministério Público Federal, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato.

§ 2º Se o membro com atuação no ofício a que foi distribuída a notícia de fato entender que a atribuição é de outro ramo do MPU ou do Ministério Público estadual, promoverá o declínio de atribuição e a remessa da notícia de fato, submetendo sua decisão, antes, à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando a ausência de atribuição for manifesta ou estiver fundada em decisões reiteradas, enunciados e orientações da referida Câmara.

Art. 5º Qualquer cidadão pode submeter comunicação sobre crime ao Ministério Público Federal, presencialmente ou não, sendo desnecessária sua prévia identificação.

Parágrafo único. Havendo identificação, esta será mantida sob sigilo se necessário à segurança do autor da comunicação.

Art. 6º A atuação de notícia de fato será indeferida, de plano, quando:

I - o fato relatado não constituir, em tese, infração prevista como crime;

II - o relato for incompreensível.

Parágrafo único. Nos dois casos, o órgão administrativo competente do Ministério Público Federal informará ao comunicante sobre o não prosseguimento da comunicação.

Art. 7º Qualquer membro pode submeter, de ofício, comunicação sobre crime de que tenha tido conhecimento de modo informal ou mediante provocação.

Parágrafo único. A comunicação ficará sujeita, nesse caso, a atuação como notícia de fato e distribuição aleatória ou por prevenção.

Art. 8º A notícia de fato criminal será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nesse prazo, o membro oficiante do Ministério Público Federal poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre o caso, sendo vedada a expedição de requisições.

Art. 9º Ao concluir a análise da notícia de fato, o membro oficiante poderá:

I - instaurar procedimento investigatório criminal;

II - requisitar instauração de inquérito policial;

III - propor transação penal;

IV - propor acordo de não persecução penal;

V - ajuizar ação penal;

VI - promover arquivamento.

§ 1º O membro oficiante instaurará procedimento investigatório criminal ou requisitará instauração de inquérito policial, se necessário, ou passará diretamente à consideração das medidas previstas nos incisos III a VI quando a notícia de fato estiver suficientemente instruída.

§ 2º Quando requisitar inquérito policial, o membro oficiante indicará, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 10. A notícia de fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação, ação judicial ou outra medida que tenha dado solução, em outro feito, ao mesmo caso;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante de acordo com decisões reiteradas, enunciados ou orientações da Câmara de Coordenação e Revisão competente;

III - estiver desprovida de elementos mínimos para o início de uma investigação, e o noticiante não atender à intimação para completá-la;

IV - o membro oficiante se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal ou outra medida prevista no art. 9º.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público Federal em razão de dever de ofício.

§ 3º O recurso será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente no prazo de 3 (três) dias, caso não haja reconsideração pelo membro oficiante.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada na unidade.

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

CAPÍTULO III

PRECEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Seção I

Instauração e Tramitação

Art. 11. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada do membro do Ministério Público Federal com atribuição para deliberar sobre a notícia de fato ou quaisquer peças de informação.

§ 1º A portaria indicará os fatos sob investigação e as diligências iniciais a serem adotadas.

§ 2º Se na instrução do procedimento for constatada a necessidade de investigar outros fatos, o membro do Ministério Público Federal poderá aditar a portaria inicial, determinar a extração de peças para a instauração de notícia de fato, que ficará sujeita a distribuição aleatória ou por prevenção, ou requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado e conduzido de forma conjunta por membros integrantes de forças-tarefa, ofícios temáticos ou outras modalidades de atuação conjunta implementadas de acordo com a necessidade do serviço e a regulamentação do Conselho Superior do Ministério Público Federal, podendo envolver inclusive atuação conjunta com membros de outros Ministérios Públicos.

Art. 13. O membro do Ministério Público Federal oficiante no procedimento investigatório criminal, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

- I - realizar ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV - expedir notificações e intimações necessárias à tramitação da investigação;
- V - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;
- VI - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;
- VII - acompanhar in loco o cumprimento de quaisquer medidas realizadas por outro órgão de investigação, de ofício ou em cumprimento de requisição do Ministério Público Federal, ou que tenham sido deferidas por autoridade judiciária;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinente à inviolabilidade do domicílio;
- X - requisitar auxílio de força policial;
- XI - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- XII - requisitar da Administração Pública a instauração de procedimento administrativo, ressalvado o de natureza disciplinar, podendo acompanhá-lo e produzir provas;
- XIII - requisitar da Administração Pública, inclusive de órgãos policiais, a realização de diligências pontuais, dentre elas a realização de oitivas.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público Federal, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.

§ 2º Documentos, informações e demais elementos de prova obtidos pelo membro do Ministério Público Federal de acordo com este artigo e na forma autorizada pelos artigos 7º, II, in fine, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, serão juntados aos autos do procedimento investigatório criminal.

Art. 14. As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público Federal deverão ser encaminhadas, sempre que possível ou assim determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º As requisições do Ministério Público Federal serão feitas fixando-se prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 3º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público Federal quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente, o Governador do Estado, os membros dos Poderes Legislativos Estaduais e os desembargadores serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 5º Havendo necessidade de oitiva, as autoridades referidas no § 4º poderão fixar data, hora e local para a realização do ato.

§ 6º O membro do Ministério Público Federal será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 15. A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita de forma oral, presencialmente ou por videoconferência, acompanhada sempre que possível de gravação audiovisual.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis se fará transcrição de depoimentos gravados colhidos na fase investigatória.

§ 2º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

§ 3º Ressalvada a oitiva dos suspeitos e das pessoas referidas no § 4º do art. 26, poderá ser requisitada pelo membro do Ministério Público Federal a realização de oitivas de testemunhas ou informantes a servidores de seu quadro e de outros órgãos administrativos ou policiais.

Art. 16. As diligências necessárias fora dos limites territoriais da unidade em que estiver lotado o membro ou em localidades distantes da sede da respectiva unidade serão realizadas por videoconferência, preferencialmente, ou depreçadas quando o acompanhamento presencial for indispensável.

§ 1º A deprecação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º O cumprimento da deprecação se dará mediante a atuação de carta precatória no Sistema Único.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público Federal.

Art. 17. Nas investigações criminais de sua responsabilidade, o Procurador-Geral da República, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Regionais da República poderão deprecar a realização de atos de investigação para membros de instância inferior.

Parágrafo único. A providência descrita no caput não enseja autorização para oficial perante órgão jurisdicional de instância inferior, salvo com autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 18. O investigado que não tiver comparecido ao interrogatório poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento de defensor.

Seção II

Direitos das Vítimas

Art. 19. O membro do Ministério Público Federal oficiante esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias à preservação, em especial, de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

§ 1º O membro do Ministério Público Federal oficiante adotará medidas de proteção à integridade física e emocional de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer ameaça ou qualquer tipo de intimidação por parte de acusados, de parentes destes ou de pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial.

§ 2º Quando estiverem presentes os pressupostos legais para inclusão em programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas ou a crianças e adolescentes ameaçados, o membro oficiante providenciará o encaminhamento cabível.

§ 3º Sempre que houver necessidade de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e às testemunhas, o membro do oficiante observará a tramitação prioritária do feito e providenciará, se necessário, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º Independentemente das medidas acima, o membro oficiante providenciará o encaminhamento da vítima e de outras pessoas atingidas pelo crime à rede de assistência social para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, às expensas do ofensor ou do Estado.

Seção III

Direitos dos Investigados

Art. 20. É facultado ao investigado, por seu advogado, defensor público ou outros mandatários com poderes expressos requerer, fundamentadamente, a realização de diligências de interesse da defesa, que serão realizadas, ou não, a critério do membro do Ministério Público Federal oficiante.

§ 1º Os servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal que figurarem como investigados, conforme hipótese prevista no caput art. 14-A do CPP, serão notificados da instauração do procedimento investigatório e poderão constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da notificação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, deverá ser intimada a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º As disposições constantes neste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 21. É assegurado ao investigado, entre outros direitos constitucionais e legais:

I - o direito ao silêncio;

II - a preservação de sua integridade física, psíquica e moral, e de seus direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

III - ser assistido por advogado, quando for ouvido e no curso das investigações, caso o queira.

Art. 22. O investigado tem garantia de acesso aos autos, inclusive por meio de seu defensor, cabendo a ambos preservar eventual sigilo da investigação sob pena de responsabilização.

§ 1º O acesso aos autos se dará mediante requerimento de certidões, vista dos autos e extração de cópias, às suas expensas, que serão entregues, quando possível, por meio digital.

§ 2º O direito de acesso aos autos não se estende às diligências cujo prévio conhecimento possa frustrar o êxito da investigação, estejam elas concluídas ou não.

§ 3º Quaisquer requerimentos apresentados nos procedimentos investigatórios criminais serão apreciados no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os atos e as peças do procedimento investigatório criminal poderão ser conduzidos sob sigilo por razões de interesse público, proteção à vítima e ao investigado e conveniência da investigação.

Parágrafo único. Em caso de requerimento de parte interessada para expedição de certidão sobre a existência do procedimento investigatório criminal, nada constará sobre investigação sigilosa.

Art. 24. O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal findos ou em andamento, ainda que conclusos para deliberação do membro oficiante, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 1º Para os fins do caput, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 2º O membro oficiante zelará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos probatórios dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º O membro oficiante poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficácia ou da eficiência das investigações.

Art. 25. A publicidade do procedimento investigatório criminal, quando cabível, consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou de seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II - no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no artigo anterior e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III - no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de 5 (cinco) dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do art. 16 desta Resolução;

§ 1º O Ministério Público Federal poderá prestar informações ao público em geral, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§ 2º O Ministério Público Federal poderá publicar fotografias, vídeos ou retratos falados de suspeitos ou investigados, quando estas medidas forem úteis ou necessárias à elucidação do crime ou à captura de foragido.

Seção IV Persecução Patrimonial

Art. 26. A persecução patrimonial voltada à identificação de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizada em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no caput poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.

Seção V Acordo de não Persecução Penal

Art. 27. Verificando a ocorrência de crime e não sendo o caso de arquivamento, o membro do Ministério Público Federal oficiante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - pena mínima abstrata inferior a 4 anos;

II - confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio;

III - crime cometido sem violência ou grave ameaça;

IV - não ser cabível a transação penal dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei nº 9.099/1996);

V - não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo em caso de infrações penais pretéritas insignificantes;

VI - não ter sido o investigado beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VII - não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões relacionadas à condição de sexo feminino;

VIII - ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

Art. 28. A proposta de acordo deverá prever as seguintes condições, a serem ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MPF como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição estipulada pelo Ministério Público Federal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

VI - manter atualizados os dados de endereço, telefone e e-mail informados ao Ministério Público Federal.

Art. 29. O acordo será formalizado por escrito e assinado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, pelo investigado e por seu defensor, indicando a qualificação completa do investigado e estipulando de modo claro as condições do acordo, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento.

§ 1º Após sua celebração, o acordo será submetido à apreciação judicial para homologação.

§ 2º No caso de o juiz considerar inadequadas as condições do acordo e devolver os autos ao membro do Ministério Público Federal oficiante, este poderá reformular a proposta do acordo e submetê-la novamente ao investigado e a seu defensor.

§ 3º Se o juiz considerar que o acordo não atende aos requisitos legais ou discordar do membro do Ministério Público Federal oficiante quanto às condições do acordo, a ele caberá remeter o feito à Câmara de Coordenação e Revisão competente, que poderá adotar as seguintes providências:

I - determinar a designação de outro membro para oferecer denúncia;

II - determinar a designação de outro membro para complementar as investigações;

III - manter o acordo de não persecução, que vinculará a Instituição.

§ 4º No curso do cumprimento do acordo, é dever do investigado comunicar ao Ministério Público Federal eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, bem como comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ainda, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 5º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, sem justificativa, o membro oficiante deverá comunicar ao juízo a rescisão do acordo, para fins de homologação, cabendo imediato oferecimento de denúncia.

§ 6º O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser considerado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante como fundamento para o não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 7º Cumprido integralmente o acordo, o membro do Ministério Público Federal oficiante deverá requerer a decretação da extinção de punibilidade e promover o arquivamento da investigação.

Seção VI
Conclusão e Arquivamento

Art. 30. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas prorrogações sucessivas, por igual período, por termo fundamentado do Ministério Público Federal oficiante.

§ 1º O procedimento investigatório criminal poderá ser suspenso em razão de diligência ou perícia que justifique a suspensão até sua realização, ou quando der causa a acordo de não-persecução penal, até seu integral cumprimento.

§ 2º Na conclusão do procedimento investigatório criminal, o membro oficiante poderá adotar as medidas indicadas nos incisos III a VI do art. 9º.

§ 3º O arquivamento na hipótese do inciso IV do art. 10 ocorrerá mediante termo fundamentado do membro oficiante, que será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente para homologação, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara.

§ 4º Aplicam-se nessa hipótese as disposições previstas nos §§ 1º a 3º do art. 10.

Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a atribuição criminal pertinente.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. No procedimento investigatório criminal serão observadas, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 107, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

AUGUSTO ARAS
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIS FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE A. SA
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 277, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PRE-SP nº 236, 22.9.2020, que estabeleceu a escala de plantões da PRE-SP de outubro e novembro de 2020, bem assim a Portaria PRE-SP nº 261, de 9.10.2020, que a modificou, e contatos realizados com o TRE-SP acerca da transferência do ponto facultativo do dia do servidor, de 28 para o dia 30 de outubro, a demandar a equivalência na PRE-SP, como forma de garantir o atendimento do serviço, que é preferencial no período eleitoral,

R E S O L V E:

Art. 1º. MODIFICAR a escala de plantões para o mês de outubro de 2020, no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo, para restabelecer o que se achava inicialmente previsto na Portaria PRE-SP nº 236/2020, conforme o disposto abaixo:

DR. SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS	DRA. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA
16 a 23.10	23 a 29.10
29.10 a 6.11	6 a 13.11
13 a 20.11	20 a 27.11
27.11 a 4.12	

Art. 2º. Fica transferido o ponto facultativo do dia do servidor público, no âmbito da PRE-SP, do dia 28.10 para o dia 30.10.2020.

Parágrafo único. O dia 28.10.2020 será de expediente normal.

Art. 3º. Os serviços de secretaria e de assessoria, com as respectivas escalas de pessoal, para os finais de semana, feriados e pontos facultativos, serão organizados conforme ordens de serviços a serem oportunamente editadas.

Parágrafo único. Para fins de controle e consequências daí advindas, os servidores escalados e nominados nas OSs, deverão preencher formulário digital de requerimento de pagamento de horas-extras, a ser aprovado e assinado pelo titular da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópias, por meio eletrônico, ou via Único, tratando-se de destinatários do MPF, aos gabinetes de SS. Exas. o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, a Corregedora Geral do Ministério Público Federal, o Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, e o Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SP.

Dê-se ciência ao Sr. Chefe de Gabinete da PRE-SP, bem como todos os servidores lotados na PRE-SP. Comunique-se à CGP/PRR3, especialmente em razão do que estabelecem o arts. 2º e 3º, parágrafo único, supra.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000480/2020-69, autuada a partir de representação formulada por JACKSON DA SILVA MUNIZ sobre possíveis irregularidades no quadro de pessoal do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ACRE (CRC-ACRE), que ferem, em tese, os princípios da Constituição da República de 1988;

Considerando que, após solicitação do CRC-ACRE, foi concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de concurso público, contados a partir de 01/01/2021, dia subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia do COVID-19 (art. 1º Decreto Legislativo n.º 06/2020);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de violação ao art. 37, II, da Constituição da República por parte da diretoria do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre, devido à desproporcionalidade de cargos efetivos e cargos em comissão no seu quadro de pessoal".

Registre-se. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino o sobrestamento do feito, devido à concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre realize concurso.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas

Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato n.º 1.10.000.000658/2020-71, autuada a partir de fotografia de outdoor que veicula informações sobre suposta destinação de verbas a obras públicas por parte da Deputada Federal Mara Rocha;

Considerando a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para a adequada apuração dos fatos, assim como a vedação à expedição de requisições no bojo de Notícia de Fato, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o que também abrangeria, no entendimento da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral da República, a expedição de ofícios contendo solicitações de informações com prazo para a resposta

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil - IC, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Inquérito Civil instaurado para apurar suposta infringência ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição da República, por parte da Deputada Federal Cylmara Fernandes da Rocha Gripp, em virtude da instalação de outdoor com conteúdo voltado a sua publicidade pessoal, no Município de Rio Branco/AC".

Registre-se.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

A designação de secretário ocorrerá através de ferramenta eletrônica própria, no Sistema Único.

Como diligências iniciais, determino a expedição de ofício ao Gabinete da Deputada Federal, para requisitar informações acerca dos fatos.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas e defender o patrimônio nacional, público e social, nos termos do art. 5º, II, alínea "b", e III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, assim como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, especialmente quanto à ordem econômica e financeira e à probidade administrativa, de acordo com o art. 6º, VII, alíneas "a" e "b", XIV, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando a necessidade de acompanhamento, junto à Fundação Elias Mansour, da implementação da Lei Aldir Blanc (Lei n.º 14.017/2020) no Estado do Acre, no que se refere à distribuição de auxílio emergencial aos trabalhadores do setor cultural;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III e IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para "acompanhar, junto à Fundação Elias Mansour, a implementação da Lei Aldir Blanc (Lei n.º 14.017/2020) no Estado do Acre, no que se refere à distribuição de auxílio emergencial aos trabalhadores do setor cultural".

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica do novo coronavírus (Sars-Cov-2), reconhecida pelo Ministério da Saúde como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3/02/2020, por meio da Portaria MS nº. 188/2020;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, seguida do reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, com efeitos até 31/12/2020;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, o Decreto nº 42.101, de 23 de março de 2020, e o Decreto nº 42.106, de 24 de março de 2020, determinaram a suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais, com o objetivo de evitar a aglomeração e circulação de pessoas;

CONSIDERANDO as disposições da Medida Provisória nº 1.005/2020, a qual dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias como forma de proteção nas áreas indígenas, para evitar o risco de contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida norma determina que as barreiras sanitárias instaladas em TI devem ser compostas, obrigatoriamente, por servidores públicos, o que inviabiliza a implementação das barreiras autônomas das comunidades indígenas;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no monitoramento de barreiras sanitárias em territórios do povo Mura nos municípios de Autazes e Careiro da Várzea, durante a pandemia da Covid-19.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM e demais medidas de praxe;

II – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

III – A expedição de ofício ao Conselho Indígena Mura (CIM) e à Organização de Lideranças Indígenas Mura de Careiro da Várzea (OLIMCV), nos termos do Protocolo de Consulta do Povo Mura de Autazes e do Careiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações atualizadas quanto aos conflitos noticiados nos autos, relativos às barreiras sanitárias instaladas nas aldeias pelos indígenas;

IV - Quanto ao item 6 do documento PR-AM-00044026/2020, expeça-se ofício à Casa Civil do Estado do Amazonas e à PGE/AM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem as medidas adotadas quanto à regularização fundiária dos territórios Mura de Autazes e Careiro, conforme compromisso judicialmente firmado nos autos da ACP nº 19192-92.2016.4.01.3200. Diligencie-se no PA de acompanhamento desta.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora da República
Em Substituição

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001914/2019-01 autuado por ocasião da 18ª edição do Projeto MPF na Comunidade, ocorrida no município de Novo Airão/AM, no período de 13 a 17 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta 009/2019, cujo objeto é a adoção de medidas necessárias, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para garantir o tratamento humanizado das vítimas de violência sexual, através da realização de treinamento para implantação do Serviço de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (SAVVIS), com reativação da sala destinada a esse fim;

CONSIDERANDO que até o momento não há medidas satisfatórias adotadas pela Prefeitura de Novo Airão/AM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, com a devida publicação;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em Substituição ao 1º Ofício

PORTARIA Nº 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO os termos de declaração colhidos durante a 18ª edição do Projeto MPF na Comunidade, bem como os relatórios originados partir da visita ao município;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001626/2019-48 autuado para apurar eventuais irregularidades na área da saúde no município de Novo Airão;

CONSIDERANDO que até o momento não há medidas satisfatórias adotadas pela Prefeitura de Novo Airão/AM;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de continuidade do procedimento para verificar o desfecho do apuratório.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em Substituição do 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.001241/2020-87 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar a ocorrência de supostos danos ambientais no interior do Parque Municipal Dunas de Abrantes, consistentes em: I. poluição na nascente do Buraquinho (Fonte das Lavadeiras) e II. desmatamento para construção de estádio e fonte artificial. Município de Camaçari/BA”.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Expeça-se ofício à SEDUR-Camaçari (Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Camaçari), solicitando no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento deste ofício: I) a realização de vistoria in loco na Nascente do Buraquinho (ou Fonte das Lavadeiras) para informar sobre a ocorrência de poluição e danos ambientais no local; II) informar se existe licenciamento ambiental para a construção de estádio e fonte artificial no interior do Parque Municipal Dunas de Abrantes;

b) Expeça-se ofício ao INEMA, solicitando no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento deste ofício: I) a realização de vistoria in loco na Nascente do Buraquinho (ou Fonte das Lavadeiras) para informar sobre a ocorrência de poluição e danos ambientais no local; II) informar se existe licenciamento ambiental para a construção de estádio e fonte artificial no interior do Parque Municipal Dunas de Abrantes, bem como sobre eventuais danos ambientais no local de construção do estádio e fonte artificial, município de Camaçari.

BARTIRA DE ARAUJO GOES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *çbç* e 6º, inciso VII, *çbç* da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000273/2020-25 foi instaurada visando apurar possíveis irregularidades na execução de obras para recuperação de estradas vicinais e limpeza de aguadas, com recursos provenientes do convênio de n.º 853564/2017/INCRA, celebrado entre o município de Pintadas e o Ministério do Desenvolvimento Agrário.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 6ª CCR. 1.14.002.000074/2020-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, "b" e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto: Apurar a ocorrência de ataques, ameaças e desmatamento de área preservada na comunidade de fundo de pasto da Serra do Bode, no município de Monte Santo-BA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via Sistema Único, esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do membro titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/1993, após haver considerado o decurso do prazo do artigo 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.17.001.000004/2020-87 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o uso de verbas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, pela Secretaria de Educação do Município de Ibatiba, em desacordo com o disposto no artigo 4º da Resolução FNDE n.º 45, de 20 de novembro de 2013.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula n.º 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 13/2018. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração desta investigação.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002192/2019-54.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.002192/2019-54 para apurar supostas irregularidades no repasse, pelo Ministério da Saúde, do produto Malathion EW 44%, utilizado no controle do vetor transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*) e outras doenças no município de Vila Velha/ES;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.002192/2019-54 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

I) Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades no repasse, pelo Ministério da Saúde, do produto Malathion EW 44%, utilizado no controle do vetor transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*) e outras doenças no município de Vila Velha/ES apurar supostas irregularidades no repasse, pelo Ministério da Saúde, do produto Malathion EW 44%, utilizado no controle do vetor transmissor da dengue (*Aedes Aegypti*) e outras doenças no município de Vila Velha/ES".

II) Certifique-se à PFDC da presente Portaria;

III) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe, na forma do art. 127 da Constituição de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, conforme art. 129, VII da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO os objetivos do controle externo da atividade policial, definidos no art. 3º da Lei Complementar nº 75/93, quais sejam: a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder; d) a indisponibilidade da persecução penal; e e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial está regulamentado pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-circular nº 92/2020 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, acerca da realização das inspeções de controle externo da atividade policial em 2020;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.22.012.000260/2020-85 foi instaurada para realização de tais inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Oliveira/MG;

DECIDE:

1. instaurar procedimento administrativo, para a finalidade acima apontada, com prazo de 1 ano, na forma do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. determinar sejam realizadas os registros de praxe, notadamente no Sistema Único; e

3. determinar que a assessoria entre em contato com o chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Oliveira/MG, encaminhando-lhe o formulário padrão, a ser preenchido até 23/10/2020, sendo que, se for necessário, este Procurador da República designará data/hora para reunião, a ser realizada pela internet.

GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000042/2020-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;
- c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;
- f) considerando a necessidade de apurar as razões da demora na análise do requerimento de benefício assistencial de Edésia Souza Teixeira pela Agência do INSS em Barbacena/MG (processo nº 1653094546);

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento das seguintes diligências:

1) Mantenha-se contato expedito com a representante Edésia Souza Teixeira, com cópia do documento PRM-SJR-MG-00003916/2020, para que providencie a atualização do CADÚnico, a fim de que lhe seja concedida a antecipação da parcela de R\$ 600,00, caso preencha os requisitos (PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020), até a retomada do atendimento presencial para realização de perícia médica e avaliação social, certificando nos autos. Encaminhe-se cópia deste despacho para o CRAS de Barbacena/MG, para ciência e adoção das providências necessárias a auxiliar a Sra. Edésia Souza Teixeira;

2) oficie-se à Agência do INSS em Barbacena/MG para que, no prazo de 10 dias, informe se já foi retomado o atendimento presencial para realização de perícia médica e avaliação social no local e, em caso negativo, o prazo previsto para tanto.

Com a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando o fatos narrados na representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, após o informe da atual gestão da Prefeitura de Mãe do Rio, noticiando irregularidades e pendências causadas pela omissão de informações no que tange ao cumprimento das pactuações firmadas no TERMO DE COMPROMISSO - PAR1 nº 201500082, travadas na gestão do ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio (2013-2016), José Ivaldo Martins Guimarães, com recurso recebido através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Considerando que as denúncias narradas precisam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar irregularidades e pendências causadas pela omissão de informações no que tange ao cumprimento das pactuações firmadas no TERMO DE COMPROMISSO - PAR1 nº 201500082, travadas na gestão do ex-Prefeito do Município de Mãe do Rio (2013-2016), José Ivaldo Martins Guimarães, com recurso recebido através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

1 - Autue-se e registre-se o inquérito civil no âmbito da PRM/PGN.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste I.C. à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Cumpre-se as diligências determinadas no despacho retro.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 50, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000001/2020-99

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Pregão nº 01/2019, realizado pela Prefeitura de Cacimba de Areia/PB, para aquisição de medicamentos no âmbito municipal.

Determinar, de imediato, a seguinte providência:

Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Considerando o Ofício-Circular nº 22/2018/5ºCCR/MPF, fica dispensado o envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Único à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 604, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4814/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, nos autos nº 5009585-84.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 605, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4823/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, nos autos nº 5009401-31.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 606, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 4824/2020, do relator Paulo de Souza Queiroz, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, nos autos nº 5009165-79.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 607, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 5039/2020, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 784 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE COLLARES BARBOSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5009112-98.2020.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

Os recursos permanecem, assim, disponíveis e devem ser restituídos ao cofre credor pelo seu detentor, qual seja, a municipalidade, com os consectários aplicáveis. Sendo assim, compete ao FNDE adotar as medidas administrativas para a elisão do dano ao erário e, eventualmente, instaurar de tomada de contas especial com essa finalidade.

Neste ponto, verifica-se que, no Ofício 20523/2020/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 27 de agosto de 2020, o FNDE informou que a prestação de contas permanecia sem registro no SIMEC e que o órgão se encontrava aguardando a viabilização de módulo para emissão de notificação eletrônica ao ex-prefeito ETTORE LABANCA para prestar contas dos recursos. Ocorre, conforme apurado nos presentes autos, o ex-prefeito faleceu e os recursos permanecem disponíveis na conta do município, o que convém seja comunicado ao FNDE.

Por todo o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e art. 10, caput, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Antes, porém, determino o envio de cópia deste Inquérito Civil ao FNDE, comunicando-lhe, nos autos 23034.013437/2019-30, que o ex-prefeito ETTORE LABANCA faleceu e que os recursos objeto do termo de cooperação permanecem disponíveis na conta do município, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Deixo de cientificar desta decisão o representante, tendo em vista a notícia de fato ter sido apresentada em razão de dever de ofício, nos termos do artigo 4.º, §2º, da Resolução n.º 174 de 04/07/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para exercício do poder de revisão.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.092, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n.º 1.26.000.001393/2020-69

Cuida-se de notícia de fato atuada em 4 de maio de 2020 com base em representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, em resumo, com o seguinte teor:

" (...) fiz meu cadastro no Caixa Auxílio Emergencial, dia 07/04 apenas hoje tive uma resposta que foi negado. Por falta de informações pelo poder público eu coloquei meu CPF, o da minha filha pequena e o da minha esposa (que é beneficiária do bolsa família) por esse erro fui reprovado. Mas sou MEI, desempregado e atendo os critérios para receber o auxílio. É o ministério da cidadania/caixa diz que há possibilidade de retificar e corrigir mas não há."

Em despacho inaugural, foi consignado que o objetivo da representação refere-se a interesse individual, correspondente à obtenção do benefício reclamado, dizendo respeito à solução de caso particular perante a Caixa Econômica Federal.

Determinou-se, assim, a comunicação ao notificante de que, com base nas dificuldades no cadastro para obtenção do auxílio emergencial por ele noticiadas, a atuação do Ministério Público Federal seria voltada para a coletividade, em favor de todos os interessados, não para a solução do seu caso específico. Providenciou-se o envio ao notificante desse esclarecimento, acompanhado dos dados da Defensoria Pública da União, para eventual assistência em relação ao seu caso (certidão PR-PE-00024214/2020).

Ante a necessidade de apurar possível falha no cadastro para recebimento de auxílio emergencial de forma geral, a partir da suposta falha noticiada pelo representante, foram expedidos ofícios à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania e à DATAPREV, nos termos facultados pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017, solicitando informações preliminares.

Em linhas gerais, eis os esclarecimentos solicitados:

"1) na hipótese de erro no preenchimento do primeiro cadastro, constatado após o indeferimento, de que forma o requerente deve proceder ?

2) comunicado o indeferimento ao solicitante, é possível a retificação dos dados para nova análise do mesmo requerimento ? Em caso positivo, o procedimento de análise da retificação tem prazo diferenciado em relação à análise inicial ?

3) o sistema operacional aponta o motivo do indeferimento e abre a possibilidade, a partir dessa informação, de ajuste pelo interessado ?

4) caso não seja possível retificar o requerimento inicial após a comunicação de indeferimento, o sistema aceita nova solicitação com eventuais dados coincidentes? Há prazo mínimo para nova solicitação?

Em resposta ao OFÍCIO N. 1968/2020/PRPE-9º OFÍCIO, prestou a DATAPREV os seguintes esclarecimentos, em resumo (OFÍCIO N. 489/2020/CGPR/PR, de 28/05/2020):

"2. Primeiramente, cabe informa que tramita perante a 5ª Vara Federal Cível SJMG, Ação Civil Pública ajuizada por esse mesmo Ministério Público Federal, em desfavor da União Federal (Ministério da Cidadania), Caixa Econômica Federal e Dataprev (Proc. n.º 1017635-57.2020.4.01.3800), sendo que o objeto da referida ação possui pertinência com o tema abordado na requisição de Vossa Excelência.

3. Dessa forma, como a questão se encontra judicializada, a Dataprev requer, respeitosamente, seja aguardado o deslinde pelo Poder Judiciário naquela ação civil pública, uma vez ter sido requerido que a decisão judicial a ser proferida naqueles autos seja estendida a todo território nacional, por ser tema comum ao país.

4. De qualquer forma, em respeito ao quanto requisitado por esse parquet, a DATAPREV, considera pertinente esclarecer que nesse processo esta Empresa Pública é a responsável pelo suporte tecnológico ao Governo Federal na identificação das famílias elegíveis a serem atendidas pelo Auxílio Emergencial instituído pela Lei n.º 13.982, de 02 de abril de 2020, devido à pandemia da Covid-19.

(...)

6. Cabe destacar, porém, que todo o trabalho é coordenado pelo Ministério da Cidadania, Órgão responsável pelo reconhecimento do direito.

(...)

7. Para fins de processamento, o público elegível ao auxílio emergencial está subdividido em três grupos. O Grupo 1 é composto pelos requerentes EXTRACAD, que compreende os microempreendedores individuais (MEIs), contribuintes individuais (CIs) e trabalhadores informais. O Grupo 2, por sua vez, é composto por inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico) que são beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF). O Grupo 3, por fim, por aqueles inscritos no Cadastro Único do Governo (CadÚnico) e que não são beneficiários do PBF.

17. Especificamente no que tange ao pedido de informações constante no ofício em referência, a DATAPREV ressalta que os resultados dos pedidos derivam do cruzamento das informações fornecidas quando do cadastramento dos requerimentos no site ou aplicativo da CAIXA ou dos dados constantes no CadÚnico, com aquelas constantes com aquelas constantes das 17 (dezesete) bases relacionadas no anexo I, sendo necessário registrar, ainda, que as etapas do processo que são de competência desta empresa pública não contemplam a funcionalidade relativa à contestação dos indeferimentos, ficando a cargo do Ministério da Cidadania eventualmente demandar o pedido de desenvolvimento de tal funcionalidade. Logo, tendo em vista que as informações solicitadas no pleito em questão são pertinentes ao funcionamento dos softwares disponibilizados para que os cidadãos possam requerer o Auxílio Emergencial, quais são de competência e responsabilidade da Caixa Econômica Federal, informamos a V. Exa. ser a Caixa o órgão apto a apresentar as informações ora solicitadas." (destacamos)

Oficiada à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, foram prestadas, de destaque, as seguintes informações (Ofício n.º 3795/2020/CIACV, de 01/09/2020, em resposta ao OFÍCIO n.º. 3201/2020/PRPE-9º OFÍCIO):

"1.1 A gestão da concessão do Auxílio Emergencial ao Trabalhadores Informais é de competência do Ministério da Cidadania e análise dos cadastros são realizados pela DataPrev, sendo a CAIXA responsável apenas pela operacionalização do pagamento do benefício, após a concessão do auxílio aos cidadãos, em verdadeiro auxílio ao Governo Federal. Deveras, coube a CAIXA apenas a disponibilização do site e aplicativo para celular, com o objetivo de receber a solicitação do auxílio pelas famílias não cadastradas no Cadastro Único.

1.2 Nesse sentido, repita-se que conquanto a CAIXA tenha elaborado o aplicativo, não tem ingerência sobre a análise dos dados, tempo de análise, conteúdo das respostas, que são inseridas diretamente naquela plataforma, de responsabilidade dos órgãos federais envolvidos, ex vi do parágrafo 11 do art. 2º da Lei 13.982/2020 e arts. 4º e 6º do decreto 10.316/2020, respectivamente:

(...)

1.4 Caso o cidadão não concorde com resultado da análise, deverá consultar pelo aplicativo para celular CAIXA | Auxílio emergencial ou pelo site <http://www.auxilio.caixa.gov.br/>, em "Acompanhe a sua solicitação" os motivos para o indeferimento da solicitação e, caso entenda que preenche os requisitos previstos em Lei, poderá realizar a contestação do resultado na mesma página em que será apresentado o resultado." (grifamos)

Aportou nos autos novo ofício da CEF (Ofício n.º 3959/2020/CIACV, de 03/09/2020), esclarecendo, ademais, que:

"2.1.5 Os cadastros efetuados pelos cidadãos são enviados pela CAIXA à Dataprev, responsável pela avaliação e cruzamento das informações, de forma que, a partir dos critérios de elegibilidade definidos na legislação vigente, seja realizada a concessão do benefício.

2.1.6 A Dataprev então realiza a avaliação de enquadramento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, devolvendo à CAIXA o resultado dos processamentos para atualização da Plataforma Digital.

2.1.7 Por meio da Plataforma Digital o trabalhador acompanha a situação do cadastro, recebe orientações e informações sobre o pagamento ou, em algumas situações de rejeição do cadastro, pode contestar ou efetuar nova solicitação.

2.1.8 A contestação do resultado, quando possível, será habilitada aos cidadãos que efetuaram o autocadastramento e aos cidadãos inscritos no Cadastro Único não habilitados, porém não pode ser feita por beneficiários do Programa Bolsa Família.

3. Após a finalização do cadastramento das informações nessa plataforma, a solicitação passa para a situação de análise e os dados são enviados à DATAPREV, não sendo permitida alteração nos dados informados até que haja retorno da avaliação, de forma que não haja descasamento das informações cadastradas.

3.1 Concluída a análise pela DATAPREV, a CAIXA recebe as informações para realização dos pagamentos, sendo que a informação do benefício concedido é disponibilizada para consulta pelo cidadão na plataforma digital.

3.2 Para os casos em que a solicitação seja indeferida, em decorrência de não atendimento dos critérios de elegibilidade definidos na legislação, erros nas informações apresentadas ou outros fatores identificados pela DATAPREV, as informações são apresentadas para o cidadão para consulta, correção ou contestação do resultado, por meio da plataforma digital.

4. Assim, esclarecemos que o Ministério da Cidadania, gestor da política pública e responsável pela definição das regras aplicáveis, estabeleceu fluxo operacional que permite ao cidadão a realização de nova solicitação, em decorrência da necessidade de correção de dados, possibilitando, assim, que seja aplicado novo requerimento, após à conclusão da análise e resposta negativa mencionada no item anterior." (grifamos)

Eis o que se põe em análise.

A representação que originou o presente feito foi formulada em 30/04/2020, questionando o noticiante possível indisponibilidade, no sistema eletrônico Caixa Auxílio Emergencial, de ferramenta de contestação de indeferimento do benefício no seu caso específico, qual seja, requerente microempreendedor integrante de núcleo familiar composto por esposa beneficiária do Bolsa Família e filha menor de idade.

Tendo em vista possível ocorrência da mesma dificuldade noticiada pelo representante em diversos outros casos, para a análise do seu caso concreto foram-lhe disponibilizados os dados da DPU para eventual análise do seu caso específico e, quanto a possível repercussão geral, deflagrada a apuração acerca da dificuldade de acesso ao benefício social emergencial por ausência de ferramenta de contestação ou de nova solicitação, no âmbito coletivo.

A DATAPREV e a Caixa Econômica Federal - CEF restaram esclarecimentos, informando que o Ministério da Cidadania é o definidor das regras aplicáveis à validação e cruzamento dos dados. Ressaltou a DATAPREV que, por se tratar de projeto inovador, as regras estão sendo amadurecidas ao longo do processo, principalmente devido ao surgimento de demandas de análises específicas para cada lote.

Ressaltou a empresa de tecnologia, em pronunciamento que remonta a 28/05/2020, que "as etapas do processo que são de competência desta empresa pública não contemplam a funcionalidade relativa à contestação dos indeferimentos, ficando a cargo do Ministério da Cidadania eventualmente demandar o pedido de desenvolvimento de tal funcionalidade".

A hipótese dos autos, portanto, refere-se à alegada indisponibilidade de ferramenta de contestação ou retificação de dados na hipótese de indeferimento do auxílio emergencial por solicitante microempreendedor individual desempregado cuja unidade familiar é composta por filha menor e esposa beneficiária do Bolsa Família (esposa).

À luz do informado pela CAIXA nos autos, "a contestação do resultado, quando possível, será habilitada aos cidadãos que efetuaram o autocadastramento e aos cidadãos inscritos no Cadastro Único não habilitados, porém não pode ser feita por beneficiários do Programa Bolsa Família".

A regra geral, portanto, ainda de acordo com o informado pelo banco público, é a seguinte: "por meio da Plataforma Digital, o trabalhador acompanha a situação do cadastro, recebe orientações e informações sobre o pagamento ou, em algumas situações de rejeição do cadastro, pode contestar ou efetuar nova solicitação" (destacamos).

A hipótese narrada pelo noticiante, qual seja, suposta ausência de ferramenta de contestação ou de correção de dados no aplicativo Caixa Auxílio Emergencial em caso de indeferimento do benefício a requerente microempreendedor individual cuja esposa é beneficiária do Bolsa

Família foi supervenientemente apreciada pelo Ministério da Cidadania, conforme se verifica no Informe Extraordinário nº 720 • 07 de julho de 2020, extraído do site governamental[1].

O caso do representante - hipótese de potencial repetitivo a justificar esta apuração - teve sua correção contemplada no supramencionado Informe, conforme se verifica a seguir:

"Auxílio Emergencial - Contestação para trabalhadores do Bolsa Família Trabalhadores de famílias beneficiárias do Bolsa Família podem realizar a contestação do Auxílio Emergencial pelo Aplicativo da CAIXA Desde o dia 2 de julho de 2020, os trabalhadores de famílias beneficiárias do programa Bolsa Família (PBF) podem contestar anão aprovação do Auxílio Emergencial pelo Aplicativo CAIXA - Auxílio Emergencial ou pelo site <https://auxilio.caixa.gov.br/>. O prazo para contestação vai até 17 de agosto de 2020 e vale somente para o público do Bolsa Família. O prazo final os demais públicos será divulgado em breve.

As famílias ou pessoas que não tiveram a concessão do Auxílio Emergencial aprovada, e não concordam com o motivo que resultou a não aprovação, podem entrar com o pedido de contestação. As solicitações serão acatadas desde que o motivo do indeferimento permita sua contestação e que os trabalhadores cumpram todos os requisitos para recebimento do auxílio." (negrito nosso)

Anexa-se à presente decisão: a) o Informe Extraordinário nº 720, de 07 de julho de 2020, veiculado no site do Ministério da Cidadania; e b) notícia jornalística veiculada no site Agência Brasília, oficial do Distrito Federal, em 08/07/2020.

Não bastasse o advento, em julho deste ano (supervenientemente ao recebimento da representação, formulada em 30/04/2020), da possibilidade de contestação de indeferimento de auxílio emergencial requerido por integrante de núcleo familiar beneficiário do Bolsa Família, também a notícia mencionada pela DATAPREV nos autos, de ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em Minas Gerais, em desfavor da União (Ministério da Cidadania), Caixa Econômica Federal e DATAPREV (Proc. n.º 1017635-57.2020.4.01.3800), com objeto correlato ao destes autos, demonstra a adoção de providências suficientes para correção da dificuldade operacional noticiada.

Anote-se, inclusive, que o MPF em Minas Gerais segue atuando na mencionada ACP, conforme se verifica em pesquisa no Sistema Único que aponta pronunciamento recente do membro ministerial oficiante, de 16/10/2020, em resumo, relatando o seguinte, acerca da DATAPREV (etiqueta da manifestação: PR-MG-MANIFESTAÇÃO-36459/2020):

"Informou que as contestações podem ser realizadas por diversos canais: (i) aplicativo/site da CAIXA (<https://caixanoticias.caixa.gov.br/tag/1018/contestacao>); (ii) por meio do atendimento da Defensoria Pública da União DPU3; e, mais recentemente, (iii) por meio do site da DATAPREV (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/>). Acrescenta que os recursos estimados, para pagamento da 1ª Parcela, foram de R\$ 46,6 (quarenta e seis) bilhões de reais.

Como medidas para melhorias no programa do Auxílio Emergencial, evidenciou o contrato firmado com o Ministério da Cidadania Contrato Administrativo nº. 21/2020, que tem como objeto o desenvolvimento de aplicações aptas a viabilizar atividades complementares ao processo de pagamento do auxílio emergencial, em especial serviços de consulta e contestação; a disponibilização de um novo canal para registro das contestações, site da DATAPREV (<https://consultaauxilio.dataprev.gov.br/>); e a inclusão de informações sucintas detalhadas do motivo do bloqueio do pagamento de parcelas do benefício para consulta pelos beneficiários." (destacamos)

Ante o exposto, ausente causa que justifique a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil para tratar de objeto já contemplado em atuação do Ministério da Cidadania superveniente à representação e atuação do Ministério Público Federal em ação civil pública que segue tramitando, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP nº. 174/2017[2], verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018):

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)"

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

DELIBERA POR:

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.009.000702/2020-71 em inquérito civil, adotando-se a seguinte ementa:

APURAR POSSÍVEL CONDUTA ABUSIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL (CBV) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO VOLEIBOL (STJD) AO PRETENDER PUNIR A ATLETA CAROLINA SALGADO SOLBERG EM VIRTUDE DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA POR ELA PROFERIDA APÓS ETAPA DO CIRCUITO BRASILEIRO DE VÔLEI DE PRAIA OPEN NA CIDADE DE SAQUAREMA/RJ, QUE PODE CONSTITUIR AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESPORTE

2) Determinar que a assessoria envie a presente portaria à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

Cumpra-se.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 406, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c””, III, “e””, 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c””, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.004993/2019-11, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de lesão ao direito à qualidade do atendimento ao cidadão, diante da eventual indisponibilidade de garantia de gratuidade aos idosos no transporte coletivo interestadual no Estado do Rio de Janeiro, pela empresa AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, na Rodoviária Novo Rio, no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Encaminhe-se ofício à agência nacional de transportes terrestres - ANTT;

2) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP-2ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL – POSSÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DO DIREITO À GRATUIDADE POR IDOSOS – EMPRESA AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA - RIO DE JANEIRO”

5) À DVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta do ofício PR/RJ/APLO/Nº 6228/2020.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) à investigado do Inquérito Policial n. 5004724-36.2017.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.000773/2020-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que, dentre os direitos garantidos às pessoas com transtorno mental, constam o direito ao tratamento preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental, a indicação de internação somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes e o tratamento com finalidade permanente de reinserção social (artigos 2º, inciso IX, e 4º, § 1º, da Lei nº 10.216/01);

CONSIDERANDO que a mesma lei também prevê a criação de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida aos usuários há longo tempo hospitalizados ou em situação de grave dependência institucional, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário (art. 5º da Lei nº 10.216/01);

CONSIDERANDO que o direito de ser atendido fora do ambiente hospitalar foi acolhido pela Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, e que entrou no ordenamento jurídico nacional com força de norma constitucional pelo Decreto nº 6949/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Convenção garante o direito constitucional à vida independente e inclusão na comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de respeito ao direito à autonomia e inclusão dos usuários, que advém da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Nº 13.146/2015);

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000773/2020-74 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando acompanhar, para adoção de medidas eventualmente cabíveis, a continuidade do processo de desinstitucionalização de usuários que está em andamento no Hospital Psiquiátrico São Pedro. Acautelem-se os autos até o início do ano de 2021. Após, expeça-se ofício à Diretora do Departamento de Coordenação dos Hospitais Estaduais/RS para que informe (a) se foram implantados os quatro SRTs Tipo II, com capacidade para dez moradores cada, cuja previsão de conclusão é ainda para o ano de 2020; (b) em que fase se encontra o plano de implementação de outros dois SRTs Tipo II (com equipe técnica apropriada para atenção a moradores com maior grau de dependência), o qual, previsto para os próximos dois anos, foi formalmente apresentado à gestão central da Secretaria Estadual da Saúde/RS e encontra-se, atualmente, em fase final de ajustes para início da sua implantação.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.33.015.000085/2020-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar as providências e tratativas para a melhoria e correção dos supostos vícios existentes no asfalto do Residencial Nossa Senhora Aparecida, em Canoinhas, construído com recursos do "Programa Minha Casa Minha Vida", pela Construtora Implantec.

Autor da representação: Câmara Municipal de Canoinhas/SC.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.33.015.000090/2020-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar supostas irregularidades na atividade de extração mineral (saibro) empreendida pelo Município de São Bento do Sul - SC, sob a responsabilidade técnica do Escritório de Geologia e Engenharia Marcos Trojan Ltda., no imóvel de propriedade de Daniel Muehlbauer (matrícula n. 34.790 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul); bem como os possíveis danos que essa atividade possa ter ocasionado ao meio ambiente".

Autor da representação: (sigiloso).

Possível responsável pelos fatos investigados: Município de São Bento do Sul - SC; Escritório de Geologia e Engenharia Marcos Trojan Ltda. (CNPJ 86.051.398/0001-00).

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.
Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais, com assento em especial no disposto nos artigos 127 “caput” e 129 da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, dentre outros, dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior de Ministério Público Federal – CSMFP, e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.34.041.000086/2019-79, instaurado para apurar eventuais irregularidades nos processos administrativos de homologação e regularização de lotes no Assentamento Moinho, localizado no Município de Guaraçai/SP, ainda não foi alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já encerrado o prazo previsto nas resoluções antes apontadas;

RESOLVE, com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, fixando os elementos abaixo especificados

REPRESENTANTE: Cleide Mariano Marinho

REPRESENTADOS: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Elektro.

OBJETO: Apurar eventuais irregularidades nos processos administrativos de homologação e regularização de lotes no Assentamento Moinho, localizado no Município de Guaraçai/SP, especialmente a situação do fornecimento de energia elétrica para as famílias assentadas.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. O registro no Sistema Único. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução CNMP 23/07.

2. A reiteração dos Ofícios 97/2020 e 117/2020, que deverá ser instruída com cópias dos avisos de recebimento anteriores. O novo ofício para o Diretor-Presidente da Elektro, Antônio Sérgio Casanova, deverá ser expedido com a utilização do serviço adicional “mão própria” dos Correios e conter a advertência da prática do crime tipificado no artigo 10 da Lei nº 7.347/1985.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República
Em substituição de Ofício

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.033.000095/2020-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000095/2020-01, instaurada com o objetivo de apurar o fechamento de acesso entre as aldeias Rio Bonito e Boa Vista, município de Ubatuba/SP.

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, por conversão do presente procedimento para acompanhar " as tratativas entre a FUNAI, CTL de Paraty, e particulares para garantir o acesso entre as Aldeias Rio Bonito e Boa Vista no município de Ubatuba-SP " especificando-se os seguintes critérios/informações na autuação:

Ementa: COMUNIDADES TRADICIONAIS.INDÍGENAS.ACESO ENTRE ALDEIAS.UBATUBA/SP

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Prioridade: sim

Grau de Sigilo: Normal

Caso urgente: não

Temas CNMP: 900013 (comunidades tradicionais)

..

Resumo: "acompanhar as tratativas entre a FUNAI, CTL de Paraty, e particulares para garantir o acesso entre as Aldeias Rio Bonito e Boa Vista no município de Ubatuba-SP".

Como diligência inicial, sobreste-se o PA pelo prazo de 15 dias em secretaria, no aguardo das informações prestadas pela FUNAI.

REGISTRE-SE esta Portaria. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 79, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) n.º 5000119-08.2020.4.03.6125 o MPF concluiu que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, ao investigado VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 06/10/2020 o MPF encaminhou ao investigado notificação oportunizando o prazo de 10 dias úteis para que, por meio de advogado, manifestasse interesse na celebração de acordo de não persecução penal quanto a prática do crime de uso de documento particular materialmente falso (CP, art. 304, caput c.c. art. 298, caput);

CONSIDERANDO que em 13/10/2020 o advogado constituído pelo investigado encaminhou manifestação via e-mail informando que "o Sr. VANDIR tem interesse na celebração do acordo"; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE instaurar "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com VANDIR AZEVEDO MANDOLINI, de ANPP relativo ao crime investigado por meio do IPL n.º 5000119-08.2020.4.03.6125, e determinar as seguintes diligências/providências:

a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);
b) resumo: "Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática do crime de uso de documento particular materialmente falso (CP, art. 304, caput c.c. art. 298, caput), objeto do IPL n.º 5000119-08.2020.4.03.6125";

c) interessado: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI; e

d) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos:

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial (IPL) n.º 5000179-78.2020.4.03.6125 o MPF concluiu que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, ao investigado APARECIDO MARIANO, de acordo de não persecução penal (ANPP);

CONSIDERANDO que em 18/09/2020 o MPF encaminhou ao investigado notificação oportunizando o prazo de 10 dias úteis para que, por meio de advogado, manifestasse interesse na celebração de acordo de não persecução penal quanto a prática do crime de estelionato majorado (Código Penal, art. 171, caput c.c. § 3º);

CONSIDERANDO que em 05/10/2020 o advogado constituído pelo investigado encaminhou manifestação via e-mail em que "solicito[u] audiência para celebração de acordo"; e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), recomenda que "as providências necessárias" para "a celebração de acordo de não persecução penal" sejam "tomadas" "preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade";

RESOLVE instaurar "Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC" (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com APARECIDO MARIANO, de ANPP relativo ao crime investigado por meio do IPL n.º 5000179-78.2020.4.03.6125, e determinar as seguintes diligências/providências:

a) registre esta portaria no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);
b) resumo: "Acompanhar a negociação de acordo de não-persecução penal, relativo a prática do crime de estelionato majorado (Código Penal, art. 171, caput c.c. § 3º), objeto do IPL n.º 5000179-78.2020.4.03.6125";

c) interessado: APARECIDO MARIANO; e

d) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I).

Registro que deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.34.001.004886/2020-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 37º Ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, os autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.004886/2020-79, para apurar o cadastramento irregular de bolsa família e do auxílio emergencial em nome de Barbara Boy por servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004886/2020-79 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).
4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.
5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000061/2020-58

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia de cobrança indevida de taxa para emissão de documentos pela Faculdade Maurício de Nassau – Uninassau em Aracaju (SE).

A denunciante, Josiene Souza de Azevedo, relatou que, tendo estudado na instituição de ensino superior Uninassau em Aracaju (SE), solicitou ementas de disciplinas cursadas, bem como histórico escolar para apresentá-los em outra faculdade. Acrescentou que, em seguida, recebeu um e-mail da instituição reclamada com boleto de cobrança de taxa para emissão dos aludidos documentos, motivo pelo qual apresentou a DIGI-DENÚNCIA 20200002352/2020 (f. 2-4 do download integral do procedimento).

De início, expediu-se o Ofício n. 31/2020 ao representante da Uninassau, para que se manifestasse, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos relatados pela ex-aluna (f. 11), contudo o prazo transcorreu sem que houvesse resposta (f. 15).

Em cumprimento ao Despacho n. 216/2020, promoveu-se contato telefônico com o diretor da Uninassau em Aracaju, Sr. Paulo Rafael, oportunidade em que informou não ter recebido o ofício e, então, solicitou o seu envio para o e-mail <direcao.aju@mauriciodenassau.edu.br>. Assim foi feito, conforme certidão de folha n. 17.

Diante da continuidade da ausência de manifestação, providenciou-se novo contato com o representante da instituição reclamada, com o fim de solicitar-lhe a resposta aos ofícios 31/2020, 183/2020 e 210/2020 (f. 37). Ainda assim, não houve retorno. Por esta razão foi determinada realização de pesquisa do seu endereço e telefone (f. 45, 49-50).

Em 27.8.2020, por intermédio da pessoa jurídica SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA – SESPS, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, a instituição denunciada apresentou resposta aos ofícios expedidos, nos seguintes termos (f. 51-52):

Analisando o caso, a IES esclarece que no caso deste aluno a IES não recebeu nenhum valor de taxa para emissão de documentos.

Oportuno registrar que a oficiada não realiza cobrança aos alunos para emissão da primeira solicitação de histórico, ementas e declaração de vínculo.

Por fim, informa que as aulas presenciais e toda a operação da IES foram suspensas desde o dia 12 de março do corrente ano.

Diante do exposto, resta evidente que a Instituição de Ensino não realiza cobranças contrárias a normas Consumeristas e Educacionais.

Atendendo-se ao Despacho n. 868/2020, as informações da faculdade reclamada foram remetidas à interessada, por e-mail, mas o prazo de 10 (dez) dias que lhe foi concedido transcorreu sem sua manifestação (f. 64-66 e 68).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se o presente procedimento trata de demanda relativa a interesse individual. Não há comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a continuação da atuação do Ministério Público Federal no presente caso. O art. 15 da Lei Complementar n. 75/1993 versa que “é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados” (destacou-se).

Deveras, em consonância com tais premissas está o contido no Enunciado n. 03 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em letra:

Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.

Diante disso, deve a representante constituir advogado (público ou privado), a fim de ver atendido seu pleito, à luz do ordenamento jurídico.

Pelas razões expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência à interessada e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Por fim, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

- Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 62, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS - PR/TO, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL - IC, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000732/2019-18, destinado a apurar a demora, por parte da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins - SEDUC, em repassar os recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e o não repasse dos recursos estaduais para unidades escolares tocantinenses, no período de 2018 a 2019.

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o IC instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

De modo a conferir seguimento à investigação, e diante das informações fornecidas pela SEDUC (Documentos 12.1 e ss.), determino à Secretaria que verifique se o prazo estabelecido para resposta ao OFÍCIO 1823/2020/PR/TO GABPR8-JGAS já expirou e, se for o caso, reitere-o, requisitando ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Tocantins - CAE/TO que informe, no prazo de 15 dias, se os atrasos cometidos pelo Estado tocantinense no repasse dos recursos destinados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à complementação para a alimentação escolar no ano de 2019, noticiados no item 1 do OFÍCIO/CAE-TO Nº 36/2019 (Documento 2, p. 9 a 12), foram efetivamente solucionados ou se continuaram a causar prejuízos aos educandos. Ao expediente, juntem-se cópias tanto OFÍCIO/CAE-TO Nº 36/2019 quanto dos Documentos 12.1 e ss.

Publique-se a presente portaria e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR mediante funcionalidade específica do Sistema Único.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA - MPF/MPTO Nº 40, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

Procedimento Preparatório MPF n.º 1.36.000.000443/2020-44. Procedimento Administrativo MPTO n.º 2020.0005754. Assunto: recomendação dirigida à Coordenação Nacional da REDE-LAB e ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins para que seja retirada das atribuições da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (RED-LAB) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n.º 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a missão outorgada ao Ministério Público de promover a defesa dos direitos humanos, com vistas a aprimorar o ordenamento jurídico e as práticas estatais de promoção e respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou especificamente à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais no âmbito estadual (art. 144, §4º), sendo essa previsão repetida no art. 116 da Constituição do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito fundamental e humano de ser investigada por órgão e autoridade competentes, na forma determinada em sua legislação interna e internacional, consoante dispõe o art. 12 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o art. 14 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

CONSIDERANDO a garantia inserida no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (toda pessoa tem direito a ser ouvida (...) por um juiz ou tribunal competente) pressupõe que seja realizada prévia investigação por órgão e autoridade igualmente competentes para tanto;

CONSIDERANDO que a Polícia Civil do Estado do Tocantins, conquanto faça parte da Secretaria de Segurança Pública, é um órgão autônomo e permanente do Poder Público, contudo, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000443/2020-44, constatou-se que no Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins (SSP/TO), aprovado pelo Decreto n.º 5.979, de 12 de agosto de 2019, consta que compete à Diretoria de Inteligência e Estratégia, subordinada ao Superintendente de Segurança Integrada, atividades de investigação como a do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais e as de interceptações telefônicas;

CONSIDERANDO que, em relação ao Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Capitais, instado a se manifestar nos autos do PP, o Ministério da Justiça explanou que firmou Acordo de Cooperação Técnica, constante do Processo n.º 08099.001969/2016-33, com o Estado do Tocantins, que, no momento, está prorrogado até 31 de dezembro de 2021, ressaltando que o objeto do termo de cooperação consiste na “implementação de um Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro na Polícia Civil do Estado do Tocantins”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Justiça destacou, ainda, que o Comitê Gestor da REDE-LAB, colegiado consultivo que visa ao desenvolvimento da REDE-LAB, responsável pelo apoio estratégico às tomadas de decisões para integrar as atividades dos Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro em rede, expediu a Recomendação nº 02/2017, aprovada pela Coordenação Nacional, determinando que “Os LAB-LDs afetos aos órgãos policiais integrantes da Rede sejam instalados e regulamentados vinculados às polícias civis e, considerando que em alguns Estados não estão inseridos em órgãos com poder de investigação criminal, que estes apresentem plano de transição à Coordenação Nacional da REDE LAB”;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação n.º 02/2017 foi encaminhada à Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício-Circular n.º PCTO/2017/LAB-LD/DRCI/SNJ/MJ, de 1º de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO que os LABs-LD são resultado da Meta 16 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA 2006, decorrente da observação pelos órgãos participantes de que as investigações de casos de lavagem de dinheiro ou corrupção envolviam quebras de sigilo bancário de inúmeras contas, além de sigilos telefônico e fiscal, abrangendo grandes períodos, o que gerava uma grande massa de dados a ser analisada e, muitas vezes, as investigações e análises financeiras eram conduzidas sem a necessária especialização técnica;

CONSIDERANDO que o LAB-LD tem como objetivo o uso intensivo de tecnologia aplicada no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, o estudo e o desenvolvimento de técnicas e metodologias para produção de informações estratégicas, com foco na agregação de valor à produção de provas;

CONSIDERANDO que são responsabilidades comuns dos Órgãos integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia, cada qual em seu âmbito de atuação, garantir o cumprimento de todas as cláusulas dos Acordos firmados com o Ministério da Justiça, tanto os destinados à implementação de LAB-LD quanto os específicos para ingresso na Rede-Lab, conforme definido no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ nº 242, de 29/09/2014;

CONSIDERANDO que o ACT referente ao LAB-LD foi firmado para ser implantado, coordenado e localizado exclusivamente na estrutura física correspondente da Polícia Civil do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que no Brasil, do total de 25 (vinte e cinco) LABs-LD da Polícia Civil, apenas 04 (quatro), inclusive o do Tocantins, estão inseridos, instalados e funcionando em órgãos sem atribuição constitucional de polícia judiciária e poder de investigação criminal, como as Secretarias Estaduais de Segurança dos Estados;

CONSIDERANDO que o cenário apresentado evidencia o descumprimento das cláusulas dos citados ACT, e, por conseguinte, a operacionalização, a produção de provas por órgão estranho à Polícia Judiciária, o que contraria, além da Constituição Federal, diplomas internacionais, sujeitando a República Federativa do Brasil a possíveis sanções, como a suspensão de direitos e de exclusão dos quadros da organização internacional, de modo a demandar a adoção imediata de providências por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por sua vez, em relação às interceptações telefônicas, a lição extraída do art. 10, inc. xi, da Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que a tramitação de uma interceptação telefônica é travada entre o Poder Judiciário, Polícia Judiciária e Ministério Público, sem qualquer participação ordinária de outros setores de inteligência na atividade;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público caminha na mesma direção do preceito normativo supra, visto que disciplina a atuação do Ministério Público no bojo de uma interceptação telefônica, ao lado do Poder Judiciário e da Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que as interceptações telefônicas constituem meio de prova invasivo à intimidade de um investigado, tanto é que a Lei Federal nº 9.296/1996, notadamente em seus arts. 3º e 6º, limitou à Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a participação na constituição desse acervo probatório;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.296/96 e as Resoluções nº 59/2008 do CNJ e n.º 36/2009 do CNMP não respaldam a participação de outro órgão do Poder Executivo distinto da Polícia Civil no manuseio de conversas telefônicas decorrentes de uma investigação criminal, salvo quando expressamente autorizado pelo Poder Judiciário em determinado caso concreto;

CONSIDERANDO que a manipulação de dados sigilosos captados em interceptação telefônica por pessoas estranhas aos quadros de pessoal da Polícia Civil, Ministério Público e Poder Judiciário encontra-se em contradição a todos os preceitos normativos citados nesta peça, além de representar ingerência indevida da Secretaria da Segurança Pública do Tocantins, por meio de sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, sobre a atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária do Tocantins;

CONSIDERANDO que incumbe à Diretoria de Inteligência e Estratégia prestar apoio técnico aos integrantes dos órgãos de segurança pública nas operações de prevenção, repressão e contenção da criminalidade (art. 23, iv, do Decreto Estadual nº 5.979/2019), sendo, portanto, órgão externo à persecução criminal, não detendo atribuição para a abertura de inquérito policial e o desenvolvimento de investigações visando à repressão de crimes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução n.º 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público define que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins, Cristiano Barbosa Sampaio, que altere o Regimento Interno da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins, retirando das atribuições da SSP/TO, especialmente da sua Diretoria de Inteligência e Estratégia, a operacionalização do Laboratório de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (RED-LAB) e das interceptações telefônicas realizadas em investigações conduzidas pela Polícia Civil nas persecuções criminais, transferindo tais atividades para a própria Polícia Civil.

RECOMENDAR à Coordenação Nacional da REDE-LAB que observe o cumprimento de todas as cláusulas avençadas no citado acordo, consoante instituído no inciso II do art. 6º da Portaria SNJ nº 242, de 29/09/2014, devendo adotar providências e medidas concretas, no prazo de até 15 (quinze) dias, no sentido de requisitar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a apresentação do plano de transição e migração do LAB-LD, com todos os softwares e hardwares relacionados à análise de dados bancários, fiscais e patrimoniais, da dita Secretaria Estadual de Segurança Pública para a Polícia Civil do Tocantins, nos termos da Recomendação nº 02/2017, expedida pelo referido Comitê Gestor, devendo a Secretaria apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o plano de transferência, a ser executado no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Encaminhe-se a presente recomendação, com cópia do despacho de instauração do PP, ao Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins e ao Coordenador Nacional da REDE-LAB, a quem fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contando a partir do recebimento do expediente, para prestar informações sobre as medidas recomendadas.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como providencie-se a publicação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para que seja a presente recomendação publicada no diário eletrônico, nos termos regulamentares.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JOÃO EDSON DE SOUZA
Promotor de Justiça
Coordenador do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do MPTO

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2020
Divulgação: quarta-feira, 21 de outubro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 22 de outubro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**